



Número: **0600519-22.2020.6.16.0049**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600519-22.2020.6.16.0049**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600519-22.2020.6.16.0049 que julgou improcedente a representação por não restar configurada a prática de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta quanto ao conteúdo indicado na inicial. (Representação Eleitoral ajuizada por coligação "Muda, Colombo", em face de coligação "Para Seguir em Frente", Sergio Roberto Pinheiro, Angelo Betinarti e Wilson Nunes Vieira Junior vez que em 09 de novembro de 2020, o representado Wilson publicou, em seu "blog", notícia com o título "Finalmente saiu a pesquisa em Colombo", mas que o conteúdo contém quadro com a coligação dos candidatos, porém, os nomes dos candidatos foram alterados para Fred Flinstone, Taz, Velma, Dick Vigarista, Leão da Montanha e Muttley, juntamente com o suposto percentual de intenção de votos, fazendo uma analogia aos verdadeiros candidatos que concorrem ao pleito municipal, conforme endereço <https://www.wilsonvieira.net.br/2020/11/finalmente-saiu-pesquisa-em-colombo.html>, a qual contém fundo de sarcasmo e desinformação ao brincar com pesquisa sem fundamento e sem registro, razão pela qual requereu a procedência da representação, para que se reconheça a ilicitude da conduta de divulgação de pesquisa sem registro e, por consequência, que seja aplicada a multa prevista no art. 17, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00).**

RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRENTE)	MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO)
SERGIO ROBERTO PINHEIRO (RECORRIDO)	
ANGELO BETINARDI (RECORRIDO)	
WILSON NUNES VIEIRA JUNIOR (RECORRIDO)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO)
PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33371 766	06/05/2021 09:33	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.636

RECURSO ELEITORAL 0600519-22.2020.6.16.0049 – Colombo – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD

ADVOGADO: MARIA LUCIA BARREIROS - OAB/PR103550

RECORRIDO: SERGIO ROBERTO PINHEIRO

RECORRIDO: ANGELO BETINARDI

RECORRIDO: WILSON NUNES VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - OAB/PR0037829

ADVOGADO: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO -

OAB/PR0082414

RECORRIDO: PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA -ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –
REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR EM BLOG PESSOAL. POSTAGEM QUE NÃO SE CONFIGURA COMO PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. PESQUISA FICTÍCIA DO MUNICÍPIO DA *DESENHOLÂNDIA* COM CANDIDATOS PERSONAGENS DE DESENHO ANIMADO. INEXISTÊNCIA DE APARÊNCIA DE LEGALIDADE DA PESQUISA CAPAZ DE INFLUIR O ELEITOR A ERRO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, §3º, DA LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No presente caso, não se vislumbra elementos mínimos para que a postagem impugnada pelo Recorrente seja caracterizada como uma pesquisa irregular, posto que a imagem não faz referência às eleições de Colombo/PR e sequer faz menção aos verdadeiros candidatos ao pleito.

2. A multa prevista pelo §3º, do artigo 33, da Lei das Eleições, somente se aplica para a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não sendo aplicável a sanção pecuniária para meras brincadeiras, manifestações informais que não tem a mínima aparência de legalidade.



3.Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de improcedência da representação.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS/17-PSL/20-PSC/43-PV/55-PSD**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Colombo/PR, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa irregular ajuizada pela Coligação recorrente em detrimento da **COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE, SÉRGIO ROBERTO PINHEIRO, ÂNGELO BETINARDI e WILSON NUNES VIEIRA JUNIOR**.

2.Em suas razões recursais a Recorrente alegou, em síntese, que o Recorrido **Wilson Nunes Vieira Junior** divulgou em seu blog pessoal uma pesquisa eleitoral irregular sem registro perante a Justiça Eleitoral.

3.Aduziu que apesar da postagem ser fictícia fazendo referência a personagens de desenhos animados, a publicação faz analogia aos candidatos ao cargo majoritário do município e traz sarcasmo e desinformação aos eleitores.

4.Ao final pleiteou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja julgada totalmente procedente a representação, reconhecendo a ilegalidade da pesquisa eleitoral e condenando os recorridos ao pagamento de multa.

5.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, por entender que a pesquisa impugnada não tem aparência de legalidade capaz de induzir o eleitoral a erro.

É o relatório.

VOTO

1.Inicialmente, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, mormente a tempestividade, razão pela qual merece conhecimento.

2.Como visto no relatório, a Coligação recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Colombo/PR, que julgou improcedente a Representação eleitoral por ela ajuizada por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.



3. Antes de adentrar na análise do caso em concreto, cumpre destacar o dispositivo legal que regula especificamente a matéria e estabelece os requisitos da pesquisa eleitoral e seu conhecimento pelo público. Neste sentido o artigo 33 da Lei nº9.504/97 dispõe:

Art.33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

4. A controvérsia dos autos cinge-se sobre analisar se a publicação realizada pelo Recorrido em seu blog pessoal se configura como pesquisa eleitoral irregular apta a ensejar a aplicação da multa contida no artigo 33, §3º, da Lei das Eleições.

5. A publicação em questão possui o seguinte teor:



6. Conforme se observa da imagem acima, inexistem elementos que possam configurar a referida postagem como uma pesquisa eleitoral, porquanto além de não conter qualquer das informações descritas no artigo 33 da Lei nº9.504/97, a publicação sequer mostra o nome dos reais candidatos postulantes ao pleito.



7.Não obstante as alegações do Recorrente, constata-se que a imagem impugnada sequer faz referência à eleição municipal de Colombo, mas sim a uma “pesquisa fictícia para uma hipotética candidatura para prefeito da Desenholândia”, como confessa o próprio Recorrente.

8.Ademais, não há elementos nos autos que indiquem que a referida postagem faz referência ou analogia a qualquer pesquisa eleitoral com os verdadeiros candidatos ao cargo majoritário do município de Colombo.

9.Trata-se, portanto, de verdadeira “brincadeira” ou piada realizada pelo Recorrido em seu blog pessoal, em que inexiste irregularidade, posto que não há a mínima aparéncia de legalidade da pesquisa capaz de induzir o eleitor a erro.

10.Sendo assim, considerando que a publicação impugnada é meramente humorística, resta evidente que se trata de um indiferente eleitoral, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação.

10.ISTO POSTO,diante da argumentação acima expendida, **voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS/17-PSL/20-PSC/43-PV/55-PSD, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Representação.**

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600519-22.2020.6.16.0049 - Colombo - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD - Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550 - RECORRIDO: SERGIO ROBERTO PINHEIRO - RECORRIDO: ANGELO BETINARDI - RECORRIDO: WILSON NUNES VIEIRA JUNIOR - Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR0037829, LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - PR0082414 - RECORRIDA: PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT -

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.



SESSÃO DE 04.05.2021.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 06/05/2021 09:33:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050609330065400000032533942>
Número do documento: 21050609330065400000032533942

Num. 33371766 - Pág. 5